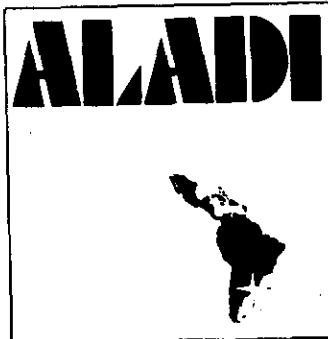


Reunião do grupo de trabalho empresarial
da indústria do vidro
6-7 de dezembro de 1983
Montevidéu - Uruguai



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

29

ATA

ALADI/GT.V/I/Ata
7 de dezembro de 1983

RESTRINGIDO

1. De 6 a 7 de dezembro de 1983 reuniram-se na cidade de Montevidéu delegações em presariais do Brasil, México e Venezuela com a finalidade de analisar aspectos referentes à celebração de um acordo comercial sobre produtos do setor da indústria do vidro.
2. A reunião realizou-se conforme decidido pelas três delegações no acordo 2 do relatório final da segunda reunião empresarial da indústria do vidro (documento ALADI/SI.V/II/Relatório) e a Secretaria-Geral deu assistência técnica e administrativa.
3. A reunião dedicou-se à negociação das listas de produtos pactuadas na segunda reunião empresarial do setor para propor as preferências a serem acordadas no projeto de acordo comercial.
4. Como resultado das deliberações, as delegações empresariais formularam os acordos que fazem parte da presente Ata.
5. Anexa-se à presente a lista das delegações empresariais participantes.
6. Em 7 de dezembro de 1983 foi subscrita a presente Ata.

BRASIL

Pela Associação Técnica Brasileira das
Indústrias Automáticas do Vidro

Max Huet

//

MÉXICO

Pela Câmara Nacional da Indústria de
Transformação

Eduardo Cruz Castro

VENEZUELA

Pela Câmara da Indústria do Vidro,
Cerâmica e Refratários

Roger Briceno Mora

//

31

Acordo 1

As delegações empresariais do Brasil, México e Venezuela,

ACORDAM:

PRIMEIRO.- Aprovar o texto de protocolo de acordo de alcance parcial de natureza comercial, sobre produtos da indústria do vidro, constante o presente Acordo.

SEGUNDO.- Fazer gestões perante os Governos de seus respectivos países para a adoção das medidas tendentes às negociações oficiais do projeto de acordo comercial. As delegações empresariais realizarão seus máximos esforços para que essas negociações se efetuem no mais breve prazo possível e darão todo o assessoramento que lhes for solicitado para esse fim.

TERCEIRO.- Encomendar à Associação Latino-Americana de Produtores de Vidro (ALAPROVI) que, em coordenação com a Secretaria-Geral, preste seu apoio para tornar mais ágil o processo de tramitação assinalado no artigo anterior e mantenha informadas às delegações interessadas.

PROJETO DE PROTOCOLO DE ACORDO COMERCIAL SOBRE
PRODUTOS DA INDÚSTRIA DO VIDRO

Os Plenipotenciários do Brasil, México e Venezuela, devidamente credenciados por seus respectivos Governos, segundo poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma, convêm em celebrar um Acordo de alcance parcial, de natureza comercial, de conformidade com o disposto no Tratado de Montevideu 1980 e na Resolução 2 do Conselho de Ministros, que se regerá pelas mencionadas normas e pelas seguintes disposições.

CAPÍTULO IObjetivo e âmbito de aplicação

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo promover no mais alto nível possível o intercâmbio comercial entre os países signatários no setor industrial do vidro constituído pelos produtos indicados a seguir, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Código numérico	Descrição do produto
70.01.0.01	Fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em bloco (exceto o vidro ótico)
70.02.0.01	Tubos ou varetas de vidro chamado "esmalte"
70.02.0.99	Vidro chamado "esmalte" em blocos ou barras
70.03.0.01	Tubos ou varetas de vidro, não lavrados (exceto o vidro ótico)

Código numérico	Descrição do produto
70.03.0.99	Vidro não lavrado (exceto o vidro ótico) em barras ou bolas
70.04.1.01	Vidro vazado ou laminado, liso, não lavrado nem armado com espesura até 10 mm inclusive, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquê de vidro obtido no curso da fabricação)
70.04.1.02	Vidro vazado ou laminado, liso, não lavrado nem armado, com espesura maior de 10 mm, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquê de vidro obtido no curso da fabricação)
70.04.9.01	Vidros vazados ou laminados, estriados, ondulados, estampados ou semelhantes, não lavrados, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquê de vidro obtido no curso da fabricação)
70.04.9.02	Vidros vazados ou laminados, não lavrados, armados, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquê de vidro obtido no curso da fabricação)
70.05.1.01	Vidros estirados ou soprados, "vidro de janelas", não lavrados, atêrmicos, com espessura até 10 mm inclusive, em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquê de vidro obtido no curso da fabricação)
70.05.1.02	Vidros estirados ou soprados, "vidro de janelas", não lavrados, atêrmicos, com espessura maior de 10 mm em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquê de vidro obtido no curso da fabricação)
70.05.9.01	Outros vidros estirados ou soprados, "vidro de janelas", não lavrados, com espessura até 10 mm inclusive, em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquê de vidro obtido no curso da fabricação)
70.05.9.02	Outros vidros estirados ou soprados, "vidro de janelas", não lavrados, com espessura maior de 10 mm, em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquê de vidro obtido no curso da fabricação)
70.06.1.01	Vidros vazados ou laminados e "vidro de janelas", lisos, não armados, com espessura até 10 mm inclusive, simplesmente desbastados ou polidos em uma ou nas duas faces, em placas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquê de vidro obtido no curso da fabricação)
70.06.1.02	Vidros vazados ou laminados e "vidro de janelas", lisos, não armados, com espessura maior de 10 mm simplesmente desbastados ou polidos em uma ou nas duas faces, em placas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquê de vidro obtido no curso da fabricação)
70.06.9.01	Vidros vazados ou laminados e "vidro de janelas", simplesmente desbastados ou polidos em uma ou nas duas faces, estriados, ondulados, estampados e semelhantes, em placas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquê de vidro obtido no curso da fabricação)

//

Código numérico	Descrição do produto
70.06.9.02	Vidros vazados ou laminados e "vidro de janelas", simplesmente desbastados ou polidos em uma ou nas duas faces, armados, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaquê de vidro obtido no curso da fabricação)
70.07.1.01	Vidraças artísticas (vitreaux)
70.07.1.02	Vidraças isolantes de paredes múltiplas
70.07.1.99	As demais vidraças
70.07.9.01	Vidros para chapas fotográficas
70.07.9.99	Os demais vidros vazados ou laminados e "vidro de janelas" (este jam ou não desbastados ou polidos), cortados em forma diferente da quadrada ou retangular, ou curvados ou trabalhados de outra forma (biselados, gravados, etc)
70.08.0.01	Vidros curvos de segurança
70.08.0.99	Os demais vidros de segurança, inclusive lavrados, que consistam em vidro temperado ou formado por duas ou mais folhas <u>contracola</u> das
70.09.0.01	Espelhos de vidro emoldurados ou não, retrovisores para veículos
70.09.0.99	Os demais espelhos de vidro, emoldurados ou não
70.10.0.01	Garrações, garrafas e frascos
70.10.0.02	Dispositivos para fechamento (tampões, tampas, etc) de vidro
70.10.0.99	Os demais jarros, potes, tubos para comprimidos e demais recipientes de vidro semelhantes para o transporte ou acondicionamento
70.11.0.01	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas ou tubos; para descarga
70.11.0.02	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas ou tubos; para incandescência
70.11.0.03	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas ou tubos; de luz-relâmpago
70.11.0.04	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para tubos ou válvulas de raios catódicos de televisão
70.11.0.05	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas ou tubos de raios X, ultravioletas e <u>in</u> fravermelhos
70.11.0.99	As demais ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas, tubos, válvulas <u>elêtri</u> cas e semelhantes
70.12.0.01	Ampolas de vidro para garrafas térmicas e outros recipientes <u>iso</u> lantes, acabadas ou não
70.13.0.01	Objetos de vidro para serviços de mesa, de cozinha, de toucador, para escritório, decorações de interior ou usos, semelhantes, com exclusão dos artigos compreendidos na posição 70.19, de cristal

//

// 34

Código numérico	Descrição do produto
70.13.0.99	Os demais objetos de vidro para serviços de mesa, de cozinha, de toucador, para escritório, decoração de interior ou usos semelhantes, com exclusão dos artigos compreendidos na posição 70.19, <u>ex</u> ceto de cristal
70.14.0.01	Artigos de vidro para a iluminação e sinalização e elementos <u>óti</u> cos que não estejam trabalhados <u>oti</u> camente nem sejam de vidro <u>óti</u> co, de cristal
70.14.0.99	Os demais artigos de vidro para a iluminação e senalização e <u>ele</u> mentos <u>óti</u> cos de vidro que não estejam trabalhados <u>oti</u> camente nem sejam de vidro <u>óti</u> co (exceto de cristal)
70.15.0.01	Vidros para relógios, para óculos comuns (com exclusão do vidro próprio para lentes corretivas) e análogos, convexos, curvos e de formas semelhantes, inclusive as esferas ocas e os segmentos
70.16.0.01	Paralelepípedos, tijolos, ladrilhos, telhas e demais artigos de vi <u>dro</u> vazado ou moldado, mesmo armado, para a construção; vidro <u>chã</u> mado multicelular ou espuma de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas
70.17.0.01	Ampolas para soros e artigos semelhantes
70.17.0.99	Os demais objetos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, estejam ou não graduados ou calibrados
70.18.0.01	Vidro <u>óti</u> co em bruto
70.18.0.02	Blocos moldados para lentes corretivas
70.18.0.99	Os demais vidros <u>óti</u> cos e elementos de vidro <u>óti</u> co, não trabalha <u>dos</u> <u>oti</u> camente; esboços de lentes para óculos, de vidro não <u>óti</u> co e não trabalhados <u>oti</u> camente
70.19.0.01	Imitações de pérolas finas
70.19.0.99	As demais contas de vidro, imitações de pedras preciosas e semi-preciosas e artigos semelhantes de contas de vidro, cubos, dados, pastilhas, fragmentos e pedaços (inclusive sobre suporte) de vi <u>dro</u> , para mosaicos e decorações semelhantes, olhos artificiais de vidro que não sejam para prótese, inclusive os olhos para brinqu <u>dos</u> , objetos de contas de vidro, vidrilhos e análogos, objetos de fantasia, de vidro trabalhado ao maçarico (vidro fiado)
70.20.1.01	Lã de vidro
70.20.1.02	Fios ou fiação de vidro
70.20.2.01	Manufaturas de lã de vidro (em painéis e formas semelhantes)
70.20.2.02	Tecidos, fitas, tranças e semelhantes, de vidro
70.20.2.99	As demais manufaturas de lã de vidro e fibras de vidro
70.21.0.01	Frente, cone ou pescoço para tubos catódicos, de vidro
70.21.0.99	Outras manufaturas de vidro
85.25.0.99	Isoladores de vidro

//

//

35

CAPÍTULO II

Tratamento das importações

Artigo 2.- Para os efeitos previstos no artigo 1, os países signatários beneficiarão em caráter geral a importação dos produtos compreendidos no âmbito do presente Acordo, com uma redução percentual de dez por cento (10%), aplicável sobre os gravames registrados em suas respectivas Tarifas Nacionais de Importação.

Artigo 3.- Não obstante o disposto no artigo anterior, no Anexo I que faz parte do presente Acordo registram-se as preferências acordadas adicionalmente por cada um dos países signatários para a importação dos produtos compreendidos nesse Anexo, bem como os prazos de vigência das preferências outorgadas e demais condições pactuadas em sua negociação.

Essas preferências não poderão ser inferiores, em nenhum caso, a vinte e cinco por cento (25%) dos gravames registrados em suas respectivas Tarifas Nacionais de Importação dos produtos negociados de terceiros países.

Artigo 4.- As preferências registradas no Anexo I beneficiarão a importação dos produtos negociados que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino, de conformidade com o disposto na legislação interna de cada país signatário.

Artigo 5.- Os países signatários abster-se-ão de aplicar restrições não-tarifárias a importação dos produtos compreendidos no presente Acordo, exceto aquelas que tiverem sido reciprocamente aceitas nas negociações e registradas expressamente no Acordo.

Artigo 6.- Entender-se-á por "restrições" toda medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de outra natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não estão compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980.

CAPÍTULO III

Regime de origem

Artigo 7.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 8.- Serão considerados originários dos países signatários os produtos que cumpram as disposições contidas no Anexo II deste Acordo e, também, todos os requisitos indicados a seguir:

- a) que a fundição do vidro seja realizada no território dos países signatários; e
- b) que a areia, o quartzo, o carbonato de cálcio, a dolomita e os feldspatos, no caso de serem insumos do processo de produção, sejam dos países signatários.

//

// 36

Artigo 9. - Por solicitação de qualquer país signatário, os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados com a finalidade, entre outras, de:

- a) adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) ajustá-los à evolução de novas condições de produção dos países signatários.

Artigo 10. - As análises químicas e físicas das mercadorias serão fornecidas por seu produtor final ou exportador. Estas análises deverão ser realizadas por uma repartição oficial ou por uma entidade legalmente autorizada do país signatário exportador e deverão cumprir as normas estabelecidas pela Comissão Internacional do Vidro (ICG).

CAPÍTULO IV

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 11. - As preferências acordadas para a importação dos produtos compreendidos no presente Acordo não implicam a consolidação dos gravames aplicados pelos países signatários para sua importação de terceiros países.

Por conseguinte, os países signatários somente se comprometem a manter a proporcionalidade resultante da aplicação das preferências pactuadas aos gravames em vigor para terceiros países, seja qual for o nível desses gravames.

Artigo 12. - Os países signatários que modifiquem os gravames aplicados à importação de terceiros países de algum dos produtos compreendidos no presente Acordo, alterando a eficácia das preferências pactuadas, comprometem-se a iniciar consultas, a pedido de parte, com os países que se considerem afetados por essas modificações, com a finalidade de restabelecer os termos da negociação.

As consultas a que se refere o parágrafo anterior serão iniciadas o mais tardar aos sessenta (60) dias, contados a partir da data em que a parte solicitante efetue seu pedido.

Artigo 13. - Não obstante o estabelecido no Capítulo seguinte, referente à aplicação de cláusulas de salvaguarda, os países signatários comprometem-se, ou, no máximo, a não aplicar à importação dos produtos negociados outras restrições não-tarifárias que as declarações de conformidade com o disposto no artigo 6, nem a intensificar aquelas que tiverem sido declaradas.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 14. - Os países signatários poderão aplicar cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos compreendidos no Acordo, em forma unilateral e de maneira

//

//

ra não discriminatória, quando ocorrerem importações em quantidade ou em condições que causem ou ameacem causar prejuízos graves à atividade produtiva deste setor industrial.

Ficarão excetuados de sua aplicação os produtos cujas preferências tiverem sido pactuadas mediante a determinação de quotas ou contingentes de importação ou a indicação de prazos de vigência inferiores a um ano de duração, inclusive.

Artigo 15. - As cláusulas de salvaguarda a que se refere o artigo anterior poderão ser aplicadas uma vez transcorrido o primeiro ano de vigência do Acordo ou da revisão a que se refere o artigo 20 e terão uma duração de um ano.

Sempre que o país importador considere necessário manter a aplicação dessas cláusulas de salvaguarda por mais um ano, deverá iniciar negociações com os demais países signatários com o propósito de acordar as condições em que continuará sua aplicação. Essas negociações serão iniciadas com sessenta dias de antecedência ao vencimento do prazo inicial de sua aplicação.

Artigo 16. - Os países signatários que tiverem adotado medidas para corrigir os desequilíbrios de seu balanço de pagamentos global poderão estender essas medidas em caráter transitório e de forma não discriminatória à importação dos produtos compreendidos no presente Acordo.

Essas medidas poderão ser aplicadas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas por períodos anuais e consecutivos, realizando consultas com os demais países signatários com a finalidade de atenuar os efeitos que sua aplicação tiver tido no intercâmbio dos produtos do Acordo.

Artigo 17. - As cláusulas de salvaguarda adotadas de conformidade com os artigos 14 e 16 deverão ser comunicadas pelo país importador aos demais países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro dos quinze dias de sua aplicação.

CAPÍTULO VI

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 18. - De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumpram as disposições referentes ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

//

me

CAPÍTULO VII

Tratamentos diferenciais

Artigo 19.— O presente Acordo contempla a aplicação do princípio dos tratamentos diferenciais estabelecidos no Tratado de Montevideu 1980 e na Resolução 2 do Conselho de Ministros.

Esse princípio será aplicado, outrossim, por ocasião das modificações que lhe forem introduzidas em virtude do disposto nos artigos 20 e 21 (Revisão) e 23 (Adesão).

CAPÍTULO VIII

Revisão do Acordo

Artigo 20.— A partir da entrada em vigor do presente Acordo, os países signatários revisarão cada três anos as disposições e as preferências outorgadas no mesmo, com a finalidade principal de adotar medidas destinadas a acrescentar as correntes de seu comércio recíproco em forma equilibrada.

Outrossim, a pedido de parte, os países signatários do presente Acordo poderão convir os ajustes que considerem necessários para seu melhor funcionamento e desenvolvimento.

Por ocasião das revisões a que se refere este artigo, os países signatários analisarão as restrições não-tarifárias aplicadas aos produtos incluídos no presente Acordo, com a finalidade de negociar sua eliminação ou atenuação.

As modificações ou ajustes que se introduzirem no presente Acordo em virtude do disposto por este artigo deverão constar em Protocolos adicionais subscritos por Plenipotenciários devidamente credenciados pelos Governos dos países signatários.

Artigo 21.— A revisão das preferências pactuadas com a indicação de prazos de vigência determinados será realizada antes de seu vencimento, nas oportunidades que os países signatários considerem convenientes.

A caducidade de uma preferência pelo cumprimento do prazo de vigência estabelecido não dará lugar a compensação alguma pelo fato de não ser renovada em seu vencimento.

Artigo 22.— A revisão das preferências acordadas para a importação dos produtos compreendidos no presente Acordo, realizada nos termos previstos nos artigos precedentes, beneficiará exclusivamente os países que participem de sua negociação.

CAPÍTULO IX

Adesão

Artigo 23.— O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

//

Artigo 24.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 25.- A adesão será formalizada uma vez efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um Protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO X

Denúncia

Artigo 26.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de um ano de sua participação no mesmo a partir da data de subscrição do presente Protocolo.

Para esses efeitos comunicará sua decisão aos demais Governos signatários do Acordo, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, que continuarão em vigor por um período de um ano ou até a finalização dos respectivos prazos de vigência, a não ser que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO XI

Convergência

Artigo 27.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980, os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO XII

Vigência

Artigo 28.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, exceto manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários, formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

//

//
40

Os Governos dos países signatários comprometem-se a adotar dentro do mais breve prazo possível as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Não obstante o anterior, entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tiver colocado em vigor.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 29.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos que realizem de conformidade com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

//

//

41

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ADICIONAIS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS (ARTIGO 3)

- A) Preferências acordadas entre o Brasil, México e Ve
nezuela.
 - B) Preferências acordadas entre o Brasil e o México.
 - C) Preferências acordadas entre o Brasil e a Venezue
la.
 - D) Preferências acordadas entre o México e a Venezue
la.
-

//

42

REFERÊNCIAS

- LI - Livre importação
 - LI* - Suspensa temporariamente a emis
são de guia de importação
 - LP - Licença prévia
 - Bs - Bolívares
 - K - Quilograma
-

//

A) PREFERÊNCIAS ENTRE O BRASIL, MÉXICO E VENEZUELA

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES ACORDO				OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
70.01.1.01	Fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em bloco (exceto o vidro ótico)	BR	70.01.01.00	LI*	37	LI	40	Excluído o vidro "esmalte"
			70.01.03.00	LI*	20	LI	40	
		ME	70.01.A001	LP	10	LI	25	Fragmentos
			70.01.A999	LP	40	LI	40	Vidro em bloco
		VE	70.01.01.00	LI	10	LI	40	Fragmentos e demais desperdícios e resíduos de vidro
			70.01.02.99	LI	10	LI	40	Vidro em bloco
70.07.9.01	Vidros e chapas fotográficas	BR	70.07.99.00	LI*	70 (1)	LI	25	Somente chapas fotográficas
		ME	70.07.A999	LP	50	LI	25	Somente chapas fotográficas
		VE	70.07.89.00	LI	80	LI	30	Somente chapas fotográficas
70.11.0.01	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas ou tubos; para descarga	ME	70.11.A006	LP	40	LI	30	
			70.11.A004	LP	10	LI	30	
70.11.0.02	Ampolas ou vulvos tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para incandescência	ME	70.11.A003	LP	20	LI	30	

(1) A preferência percentual será aplicada também ao gravame adicional temporário de 100 por cento.

1	2	3	4	5	6	7	8	9
70.15.0.01	Vidros para relógios, para óculos comuns, etc	BR	70.15.00.00	LI*	70 (1)	LI	50	
		ME	70.15.A001 70.15.A999	LP LP	40 25	LI LI	40 40	Para relógios de bolso ou pulso. Vidros para óculos comuns (com exclusão do vidro próprio para lentes corretivas) e análogos, convexos, curvos e de formas semelhantes, inclusive as esferas ocas e os segmentos
		VE	70.15.01.00 70.15.89.00	LI LI	35 35	LI LI	40 40	Para relógios de bolso ou pulso
70.19.0.01	Imitações de pérolas finas	BR	70.19.01.00	LI*	85 (1)	LI	40	
		ME	70.19.A999	LP	40	LI	40	Imitações de pérolas finas
		VE	70.19.01.02	LI	50 + Bs.75/ K	LI	40	

(1) A preferência percentual será aplicada também ao gravame adicional temporário de 100 por cento.

B) PREFERÊNCIAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
70.03.0.01	Tubos e varetas de vidro, não lavrado (exceto vidro ótico, de borossilicato, coeficiente de dilatação 32)	BR	70.03.01.99 70.03.03.99	LI* LI	37 37	LI LI	25 25	Varetas Tubos
70.05.9.01	Vidros estirados, não lavrados, com espessura igual ou menor de 1 mm e com uma superfície que não exceda de 4,65 m ²	ME	70.05.A001	LP	50	LI	25	
70.13.1.01	Objetos de vidro para serviços de mesa, de cozinha, de <u>touca</u> dor, para escritórios, etc	BR	70.13.01.00	LI*	70 (1)	LI	25	De cristal com 24 por cento de conteúdo de chumbo
70.14.0.99	Artigos de vidro lavrados, com estrias angulares em forma de refletores ou telas	ME	70.14.A003	LP	25	LI	25	
70.18.0.01	Vidro ótico em bruto	ME	70.18.A001	LP	10	LI	25	
70.18.0.02	Blocos moldados para lentes <u>cor</u> retivas	ME	70.18.A001	LP	10	LI	25	
85.25.0.99	Isoladores de vidro	ME	85.25.A001 85.25.A005 85.25.A999	LP	10	LI	25	Quota: até 400.000 peças por ano

(1) A preferência percentual será aplicada também ao gravame adicional temporário de 100 por cento.

//
C) PREFERÊNCIAS ENTRE O BRASIL A VENEZUELA

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
70.02.0.01	Tubos e varetas de vidro chama- do "esmalte"	BR	70.03.01.01 70.03.03.04	LI*	37	LI	40	
		VE	70.03.01.01 70.03.02.15	LI LI	1 5	LI LI	40 40	Varetas Tubos
70.02.0.99	Vidro chamado "esmalte" em blo- cos ou barras	BR	70.03.01.01 70.03.02.00	LI*	37	LI	40	
		VE	70.03.01.01 70.03.03.00	LI	1	LI	40	
70.10.0.01	Frascos para cosméticos	VE	70.10.09.01 70.10.09.99	LI	100	LI	25	
70.10.0.02	Dispositivos para fechamento (tam- pões, tampas, etc) de vidro	VE	70.10.11.01 70.10.11.99	LI LI	25 100	LI LI	25 25	Tampas e tampões Os demais
70.11.0.04	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para tubos ou válvulas de raios catódicos de televisão	VE	70.11.04.00	LI	10	LI	30	
70.18.0.01	Vidro ótico em bruto	VE	70.18.00.00	LI	5	LI	30	
70.18.0.02	Blocos moldados para lentes cor- retivas	VE	70.18.00.00	LI	5	LI	30	

//
 C) Preferências entre o Brasil a Venezuela (Cont.)

1	2	3	4	5	6	7	8	9
85.25.O.99	Isoladores de vidro	VE	85.25.02.01 85.25.02.99	LI	25	LI	30	

D) PREFERÊNCIAS ENTRE O MÉXICO A VENEZUELA

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
70.03.0.01	Tubos ou varetas de vidro, não lavrados (exceto de vidro ótico) de borossilicato	VE	70.03.01.99 70.03.02.99	LI LI	1 25	LI LI	40 25	Varetas Tubos
70.10.0.01	Frascos para cosméticos	VE	70.10.09.01 70.10.09.99	LI	100	LI	25	
70.12.0.01	Ampolas de vidro para garrafas térmicas e outros recipientes isolantes, acabados ou não	VE	70.12.00.00	LI	10	LI	30	
70.16.0.01	Paralelepípedos, tijolos, ladrilhos, telhas e demais artigos de vidro, etc	VE	70.16.00.00	LI	40	LI	30	

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

//

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo.
- b) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na nomenclatura, aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

- c) Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensamblagem realizados no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda de 50 (cinquenta) por cento do valor FOB desses produtos.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

//

//

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso.

QUARTO.- Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados como originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração dos produtos.

CAPÍTULO II

Declaração, certificação e comprovação

OITAVO.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

NONO.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica credenciada pelo país signatário exportador.

DEZ.- Para a certificação da origem será utilizado, em todos os casos, o formulário-padrão aprovado pela Associação. (Acordo no. 25 do Comitê de Representantes).

me

//

// 52

ONZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação, a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo nono, com as assinaturas autorizadas correspondentes.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

DOZE.- Qualquer modificação que um país signatário deseje introduzir na relação das repartições oficiais ou entidades credenciadas para expedir certificados de origem, bem como em suas respectivas assinaturas autorizadas, deverá ser comunicada aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação. Essa modificação entrará em vigor trinta dias depois de formulada a mencionada comunicação.

TREZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao referido país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositário do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu aos dias do mês de de mil novecentos e oitenta y três, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

//

//

53

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Pelo Governo da República da Venezuela:

me

//

Acordo 2

As delegações empresariais do Brasil e da Venezuela,

ACORDAM:

PRIMEIRO.- Levar para estudo e consulta de suas respectivas entidades específicas a negociação que figura no artigo terceiro do presente acordo.

SEGUNDO.- Pronunciar-se sobre sua viabilidade antes de 20 de dezembro de 1983. Cada delegação comunicará telegraficamente à outra e à Secretaria-Geral os resultados alcançados.

TERCEIRO.- A negociação a que se refere o artigo primeiro do presente acordo consta na seguinte planilha:

//

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
70.04.9.01	Vidros estriados, ondulados, estampados e semelhantes, não trabalhados, coloridos na massa	BR	70.04.04.00	LI	55 (1)	LI	40	A temporalidade desta preferência será acordada por ocasião das negociações oficiais
70.06.1.01	Vidros lisos, sem armar, com espessura até 10 mm inclusive, obtidos pelo processo de flotação	VE	70.06.02.01	LI	100	LI	40	Até 6 mm inclusive de espessura. A temporalidade desta preferência será acordada por ocasião das negociações oficiais

(1) A preferência percentual será aplicada ao gravame adicional temporário de 30 por cento.

LISTA DE PARTICIPANTES

BRASIL:

RAUL ANTONIO FIGUEIREDO DE PAULA E SILVA

Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas do Vidro: Nadir Figueiredo Ind. Com. S.A., Av. Morvan Dias de Figueiredo 3535, 02060 São Paulo

MAX HUET

Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas do Vidro, Rua General Jardim 482, 16o. andar, São Paulo

ALFREDO SCHONBERGER

Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas do Vidro; Ocfibras Ltda., Rua Araújo 216, 7o. andar, São Paulo

MÉXICO:

EDUARDO CRUZ CASTRO

Cámara Nacional de la Industria de Transformación; Fomento de Comercio Exterior, S.A. de C.V., Horacio 124, 11o. piso, Código Postal 11560, México D.F.

VENEZUELA:

ROGER BRICEÑO MORA

Cámara de la Industria del Vidrio, Cerámica y Refractarios, Esq. Puente Anaco, Ed. Cámara de Industriales, 3er. piso, of. A, Caracas

ORGANISMO OBSERVADOR

ALAPROVI:

JOSE MARIA ROCA SIENRA

Asociación Latinoamericana de Productores de Vidrio, Av. Libertador 1670, 1er. piso. Montevideo